



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000416/2007-98
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-004.923 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEXANDRE NAZARETH DE OLIVEIRA BRITO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos declaratórios, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar a omissão, contradição e obscuridade no julgado, mediante o acréscimo de fundamentos adicionais ao voto do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a obscuridade existente no Acórdão nº 2202-001.473.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé/RJ, às fls.303/304, contra o Acórdão nº 2002-001.473, de 24 de setembro de 2019 (fls. 289/293).

Alega a embargante a existência de obscuridade no acórdão, especificamente quanto ao tratamento que deve ser dado à declaração IRPF 2005 em nome da dependente Leila Rosana Gouvea Brito (CPF 916.325.287-20), bem como à utilização de recolhimentos efetuados para titularidades distintas sem a anuência dos mesmos.

Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho de fls. 310/312, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

No julgamento, o colegiado decidiu por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para abater do crédito tributário exigido os recolhimentos constantes de fls. 284/287, desde que devidamente confirmados nos sistemas da RFB. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

Tendo em vista que a declaração para as quase estão alocados tais pagamentos encontra-se ativa nos sistemas da RFB, a Unidade da RFB de origem questiona qual o tratamento a ser dado a ela, visto que o aproveitamento dos pagamentos sem o cancelamento da declaração reativariam a cobrança para a titular da declaração.

Conforme consignei no voto, o processamento da declaração apresentada em nome da dependente do recorrente se deu por falha nos sistemas da RFB. Se ela figurava como dependente em uma declaração, o sistema não poderia ter acatado a entrega em momento futuro de uma declaração onde ela figuraria como titular. Neste ponto, destaco que nos anos posteriores tal falha foi corrigida e, há vários anos, uma pessoa que tenha sido incluída como dependente em uma declaração entregue a RFB não conseguirá entregar uma nova declaração como titular, assim como se entregar como titular não conseguirá figurar como dependente em outra declaração.

Dessa feita, tratando-se de processamento decorrente de falhas nos sistemas da RFB, a declaração deve ser cancelada.

Quanto aos pagamentos, apontei no sentido de seu aproveitamento desde que devidamente confirmados nos sistemas da RFB, sem, no entanto, fazer ressalva quanto ao titular dos pagamentos.

Entendo que se trata de questão atinente à execução do julgado, quando devem ser observadas as disposições existentes para compensação de créditos. O aproveitamento desses pagamentos deve observar as orientações normativas existentes. Assim, se para aproveitamento do recolhimento, entre outras exigências, faz-se necessária a anuência do titular do pagamento, que assim seja cientificado o recorrente.

Dessa feita, acolho os embargos, sem efeitos modificativos, para sanar as obscuridades existentes no Acórdão nº 2202-001.473.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez